



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Barbosa

CC02/C01
Fls. 361

Processo nº 13971.000920/2001-81
Recurso nº 135.357 Voluntário
Materia IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 201-80.423
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: IPI. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os adotados na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, incluindo peças e componentes.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos junto a fornecedores optantes pelo Simples não ensejam fruição de crédito do IPI.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO LANÇADO A MAIOR NA NOTA FISCAL. INCABÍVEL.

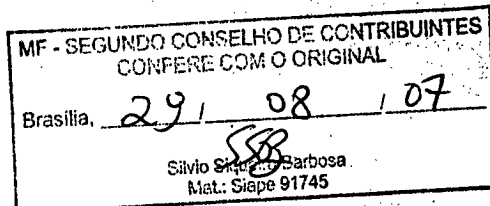
Inexiste previsão legal para efetuar o ressarcimento, ao contribuinte de fato, de IPI lançado a maior em nota fiscal emitida pela contribuinte de direito. A este cabe pleitear a repetição do indébito em processo específico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora) e Roberto Velloso (Suplente), que davam provimento parcial quanto aos produtos de limpeza para tratamento de efluentes e cartão jaquard. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

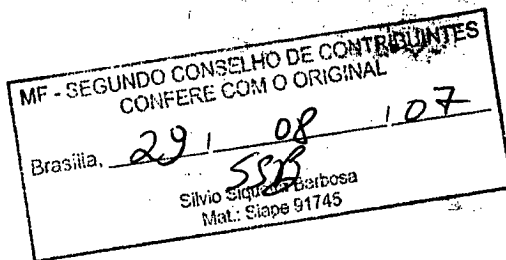
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado pela recorrente em 14/08/2001, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados. O pedido refere-se ao valor apurado no 2º trimestre de 2001, de R\$ 148.356,70 (fl. 01).

Consta às fls. 50/51 pedido de compensação protocolado em 13/09/2001.

Quando instada a manifestar-se, notadamente pelas intimações fiscais de fls. 52/56 e 152/155, a recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 60/61) no sentido de que não fabrica produtos sujeitos à não tributação, tendo anexado planilhas informando os produtos da empresa e a sua saída à alíquota zero. A recorrente, naquelas oportunidades, ainda descreveu o processo produtivo de sua atividade e trouxe aos autos planilhas explicativas, bem como documentos contábeis e notas fiscais (fls. 62/151 e 157/284).

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 285/295), proferido em 13/04/2005 constatou que a empresa realmente fabrica produtos tributados pela alíquota zero e deferiu parcialmente o ressarcimento, admitindo o crédito no valor de R\$ 133.326,13. Foram desconsiderados, entretanto, os componentes considerados pela Fiscalização como formadores de peças e partes de máquinas e aqueles que não tenham tido contato direto com o produto fabricado, quais sejam: (i) os produtos químicos cortol, optisperse, inibitor, percol, zetag; (ii) os cartões jacquard; (iii) as peças de máquinas (viajantes, manchões, roletes e pentes); (iv) as correias e esteiras de transporte, sendo que também desconsiderou-se o crédito; (v) decorrente das notas fiscais emitidas pela empresa KLUBER LUBRIFICATIONS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA., em vista de não permitir-se o creditamento do IPI sujeito à substituição tributária; (vi) os decorrentes das notas fiscais emitidas pela empresa CHIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em vista deste contribuinte ser optante pelo Simples; e (vii) os créditos destacados a maior em notas fiscais emitidas por fornecedores da recorrente, por disparidade na aplicação das alíquotas.

Inconformada com a mencionada decisão, em 30/06/2005 a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 301/324), alegando, em suma, o quanto se segue.

QUANTO AOS CONTRIBUINTES DO SIMPLES - A legislação que versa sobre o programa de tributação Simples exige que os optantes do regime informem em sua nota fiscal esta condição e que não procedam ao destaque do IPI. Ocorre que a empresa mencionada não cumpriu a regra da legislação, o que possibilitou à Recorrente a interpretação de que não era optante pelo Simples. Esta falha da empresa não pode ser imputada à recorrente e mesmo que fosse optante pelo regime, cumpre observar que faz o recolhimento do IPI dentre os tributos que recolhe.

QUANTO AO CREDITAMENTO PELOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - o IPI incide apenas sobre o valor acrescido ao produto e a lei não especificou o que seria "produto intermediário", razão pela qual deve ser utilizada a legislação vigente à época dos fatos, ou seja, o Decreto nº 2.637/98 e os arts. 147 e 488 do RIPI/98, os quais não tratam da necessidade de integração física do insumo ao produto. O Supremo Tribunal Federal já

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat. Signa 91745	

entendeu que a condição de fruição do crédito e agregação de valor aos insumos. Tratam-se de produtos:

(i) de limpeza - optisperse, cortrol e inibitor - indispensáveis à fabricação do produto, pois controlam as incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras, sendo, portanto, consumidos no processo produtivo;

(ii) agente flocculante e os polímeros zetag e percol são utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais, totalmente consumidos para sua função;

(iii) os cartões *jacquard* têm por finalidade os moldes na programação das máquinas, são utilizados apenas para uma determinada máquina específica, sendo posteriormente descartados, em vista da falta de utilidade para outras operações; e

(iv) demais partes de peças de máquinas, as quais são consumidas no processo de industrialização, sendo certo que a Fiscalização glosou inclusive aquelas peças que indiscutivelmente possuíram contato direto com o produto industrializado, por exemplo, as correntes e esteiras que servem para transportar o tecido da máquina para a estamparia; os pentes que servem para separar os fios da máquina da tecelagem; os viajantes, manchões e roletes que servem para condução dos fios nas máquinas em questão que são consumidas pelo desgaste da produção.

QUANTO A QUESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - esclarece a recorrente que a substituição tributária existente no presente caso refere-se ao ICMS e não ao IPI, razão pela qual a consideração da fiscalização não deve prevalecer.

QUANTO AOS VALORES INCORRETOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS - argumenta a recorrente que o crédito foi tomado em virtude de o imposto ter sido recolhido a maior pelo fornecedor, o qual não providenciou qualquer retificação ou devolução dos valores destacados, razão pela qual arcou com o ônus tributário. Dessa forma, compete-lhe, na dicção do art. 166 do CTN, pleitear a restituição daqueles valores, não podendo prevalecer a decisão da Fiscalização que os desconsiderou.

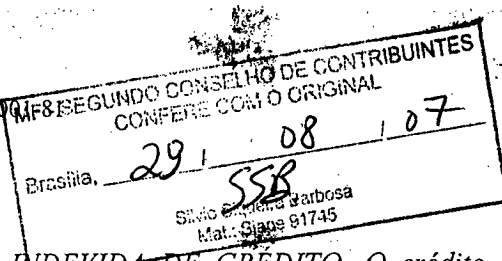
A DRJ em Porto Alegre - RS, em 09/03/2006, proferiu o Acórdão nº 7.806 (fls. 326/333), cuja ementa segue abaixo transcrita, o qual manteve parcialmente o Despacho Decisório, tendo sido acolhida a argumentação referente à empresa KLUBER, posto a substituição tributária ser de ICMS, *verbis*:

"Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito de IPI.

CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS ADMITIDOS. Os gastos com produtos tributados pelo IPI, que não revestem a condição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.

Sou

at. - J. B.



GLOSA INDEVIDA DE CREDITO. O crédito do imposto glosado, equivocadamente, na presunção de que o contribuinte seria beneficiário de substituição tributária, deve ser restabelecido.

Solicitação Deferida em Parte”.

Especificamente, esclarece o Acórdão proferido pelo órgão colegiado de primeira instância administrativa:

“11. Do exposto fica claro que não se admite crédito do IPI, pago nas aquisições de produtos que não sejam MP, PI nem ME, como é o caso daqueles sobre os quais se discute, no caso concreto, conforme explicações que se seguem, sendo dispensável a produção de prova pericial, aludida pelo requerente.

11.1 Os produtos ‘cortol’, ‘inhibitor’, ‘optisperse’, ‘percol’ e ‘zetag’ (polímeros) não podem ser considerados produtos intermediários, para fins de crédito de IPI, nas respectivas aquisições, porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, o que restou confirmado, pelas informações prestadas pelo próprio requerente, na sua manifestação de inconformidade. Com efeito, os produtos ‘cortol’, ‘optisperse’ e ‘inhibitor’ atuam na limpeza de caldeiras industriais, adicionados ao óleo, fazendo o controle de incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras. Já os outros produtos ‘percol’ e ‘zetag’ atuam como agentes floculantes, utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais.

11.2 A par disso, as peças de máquinas (viajantes, manchões, roletes e pentes) são itens que estão expressamente excluídos do conceito de produtos intermediários, pelo item 10.3 do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979.

11.3 Quanto aos cartões perfurados ‘jacquard’, tais produtos são utilizados como moldes na programação das máquinas, restando evidente que não podem ser considerados como MP nem PI. O mesmo pode ser dito quanto às fitas impressoras.

11.4 Por último, sobre as correias e esteiras transportadoras, o despacho decisório está correto, ao consignar que estes itens, além de serem peças de máquinas, não se desgastam em contato com o produto em elaboração, mas no contato com as roldanas que movimentam as esteiras.”

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 341/348) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Ciapre 91745	

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da leitura dos autos, trata-se de indeferimento parcial de pedido de ressarcimento em razão de a Fiscalização entender pela impossibilidade de o crédito base de IPI decorrer: (i) dos produtos de limpeza - optisperse, cortol e inibitor -, em virtude de estes não terem tido contato direto com o produto final; (ii) dos polímeros zetag e percol, posto que, apesar de serem utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais e totalmente consumidos para sua função, não entram em contato direto com o produto final; (iii) dos cartões jacquard, utilizados como moldes na programação das máquinas, sendo que estes também não têm contato direto com os produtos fabricados pela recorrente, sendo apenas consumidos pela máquina; (iv) de partes de peças de máquinas, as quais fazem parte da máquina e não gerariam créditos, inclusive as esteiras, os pentes que servem para separar os fios da máquina da tecelagem, os viajantes, manchões e roletes que servem para condução dos fios nas máquinas, sendo que, no entender do v. Acórdão recorrido, estes também não possuem contato direto com o produto industrializado; (v) dos créditos aproveitados decorrentes de lançamento a maior nas notas de aquisição; e (vi) dos valores referentes aos insumos adquiridos de empresa optantes pelo Simples.

(i) dos produtos de limpeza: optisperse, cortol e inibitor

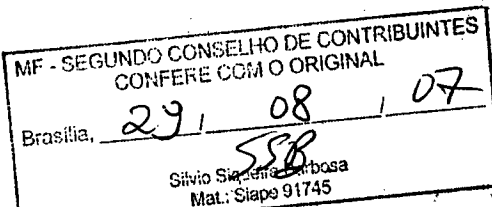
No que se refere à glosa de créditos, os custos com a aquisição dos compostos químicos utilizados com a finalidade de limpar as caldeiras industriais que, ao serem adicionados ao óleo, providenciam o controle das incrustações (depósito de material sólido), do ponto de vista desta Relatora, indiscutivelmente, são consumidos no processo de industrialização.

Nestes termos, reitero os termos da legislação do IPI, a qual admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela recorrente em relação a seus custos na aquisição de produtos químicos utilizados para proceder à limpeza das caldeiras, onde o produto final é produzido.

A título de exemplificação, vale registrar que a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que os produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, tais como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, embora não integrem o produto final, são indispensáveis à industrialização, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI.

[Assinatura]

[Assinatura]



Neste sentido ~~temos como~~ precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos n.ºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075; 116.436, além do precedente da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso n.º 109.885, dentre outros.

(ii) dos polímeros zetag e percol

Conforme esclarecido, os compostos químicos neste item analisados são necessários para a estação de tratamento de efluentes industriais e são totalmente consumidos para sua função. Da mesma forma que os produtos anteriormente analisados não entram em contato direto com o produto final, todavia, são imprescindíveis para a industrialização proposta pela recorrente.

Assim como no item anterior, não vislumbro qualquer impossibilidade de utilização dos créditos gerados por estes produtos, uma vez que a legislação permite esta forma de aproveitamento se no processo de industrialização houver o consumo total do insumo.

(iii) dos cartões jacquard

Outro material que é insumo para a produção de materiais têxteis é o cartão *jacquard*. Conforme esclarecido pela recorrente e no acórdão de primeira instância administrativa, os cartões perfurados *jacquard* são utilizados para a programação das máquinas, e cada perfuração é única e exclusiva, sendo utilizada para apenas uma máquina e depois descartado. Logo, o cartão é consumido no processo de industrialização dos tecidos.

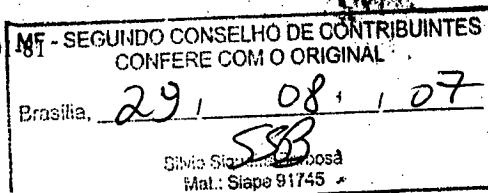
Mais uma vez afirma a Fiscalização que não é possível permitir a utilização dos créditos de IPI decorrentes da utilização dos cartões *jacquard*, em razão de estes não possuírem contato direto com o produto. Por óbvio, em vista da analogia da questão, entendo pela possibilidade de aproveitamento do crédito tributário, uma vez que não vislumbro o cartão *jacquard* como pertencente à máquina (isto é, ao ativo imobilizado da empresa).

(iv) de partes de peças de máquinas

Em relação às partes de peças de máquinas, a despeito do alegado pela recorrente, não entendo que sejam passíveis de creditamento. Em primeiro lugar, porque as alegações trazidas não desvirtuaram o entendimento firmado pela Fiscalização de que são partes de máquinas. Em segundo lugar, porque, em meu entender, as peças de máquinas devem ser consideradas como o todo que são ("máquinas") e estão sujeitas à depreciação específica. Ademais, de acordo com esta premissa, tais bens fazem parte do ativo permanente da recorrente e, portanto, não geram direito a crédito.

Neste sentido torna-se irrelevante o fato de serem ou não consumidas no processo de industrialização, porque são peças de máquinas.

Assim, e uma vez que, nos dizeres do art. 82 do RIPI/82, "*I- ... incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*", indefiro o pedido de ressarcimento baseado nos valores pagos em peças de máquinas.



(iv) do IPI lançado a maior nas notas de aquisição

No tocante ao aproveitamento de créditos decorrentes de destaque a maior na escrita fiscal da recorrente, em razão de o fornecedor do produto ter utilizado alíquota de 15% ao invés dos 5% estipulados na TIPI de 2001, não me parece razoável seu aproveitamento. Isso porquanto inexistente previsão legal para efetuar o ressarcimento ao contribuinte de fato de IPI lançado a maior em nota fiscal emitida pelo contribuinte de direito.

Louvável é a conclusão articulada pelo eminente Conselheiro desta Primeira Câmara, WALBER JOSÉ DA SILVA, que abordara indigitada temática no julgamento do Recurso nº 130.664, da empresa recorrente em voga, na sessão de 07 de novembro de 2006, cujo entendimento passo a adotar, *litteratim*:

“Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, trata-se de embargos de declaração apresentados contra decisão desta Câmara que tratou o ressarcimento de crédito de IPI, glosado pela repartição de origem em face da utilização de alíquota a maior por fornecedores, como se restituição de indébito fora.

Neste particular tem razão a embargante: O acórdão embargado incorreu em erro de fato ao tratar o ressarcimento de créditos básicos de IPI como restituição. Ressarcimento e restituição são institutos diferentes.

Por esta razão, deve-se desconsiderar os fundamentos do acórdão embargado

sobre a glosa dos créditos básicos do IPI lançados com erro (a maior) nas notas fiscais de aquisição de insumos, relacionadas à fl. 472.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reexaminio a questão.

O sujeito passivo que pagar tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição. Quando o tributo comporta a transferência do encargo financeiro, como é o caso do IPI, a restituição ao sujeito passivo depende da autorização de quem assumiu encargo financeiro, ou seja, o chamado contribuinte de fato (arts. 165 e 166 do CTN).

Em qualquer hipótese, a restituição será sempre efetuada para o sujeito passivo (contribuinte de direito) e não para o contribuinte de fato.

A embargante, por ter assumido o encargo financeiro do IPI lançado a maior (e teoricamente pago) nas notas fiscais de aquisição de insumos, não tem direito de pleitear a repetição do indébito assegurada no CTN e muito menos por via transversas: utilizando pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI para reaver o imposto pago indevidamente e cujo encargo financeiro foi seu.

No ressarcimento de crédito básico do IPI a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se cogita se o fornecedor do insumo pagou ou deixou de pagar o IPI regularmente destacado na nota fiscal. O que se

WALBER

at

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

apura é tão-somente se os créditos pleiteados são regulares ou não, ou seja, se podiam ou não ser escriturados como tal.

No caso sob exame, não há dúvidas de que o valor do IPI lançado além do devido, calculado com base na alíquota fixada na TIPI, não gera direito a crédito, devendo o adquirente dos insumos pleitear junto a seu fornecedor a devolução do que pagou a maior, na qualidade de contribuinte de fato.

Acatar a pretensão da recorrente implicaria em efetuar o ressarcimento, ao contribuinte de fato, de IPI recolhido indevidamente pelo contribuinte de direito. Não há, na legislação do IPI, previsão para tal operação.

Como já disse a decisão recorrida, para reaver o pagamento indevido o contribuinte de direito (e não a embargante) deve solicitar a restituição em processo específico, na forma da IN SRF n.º 600/2005, que atualmente regula esta matéria.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar os fundamentos e a ementa do acórdão embargado e, no mérito, negar-lhe provimento."

(vi) empresa situada no Simples

Em relação à possibilidade de a recorrente creditar-se de insumo que lhe foi vendido por empresa que se encontra no Simples, entendo que não há meios de este ser admitido. Mesmo que as empresas optantes do Simples realizem o recolhimento de algum valor a título de IPI, o certo é que estão abrangidas por regime especial que não permite a aplicação do sistema da não-cumulatividade. Desta forma, o crédito não pode ser admitido.

(vii) conclusão

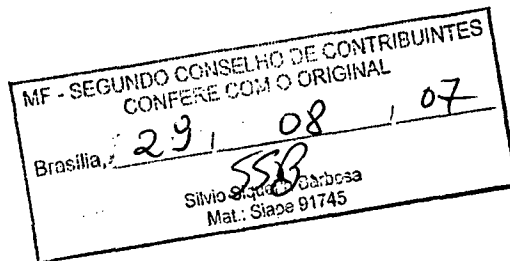
Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para reconhecer o direito ao crédito decorrente: (i) dos produtos de limpeza - optisperse, cortol e inibitor; (ii) dos polímeros zetag e percol; e (iii) dos cartões jacquard.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto da ilustre Conselheira-Relatora quanto ao crédito básico relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos, quantos aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo Simples e quantos aos créditos lançados a maior em nota fiscal. No entanto, discordo de seu entendimento quanto à pretensão da recorrente de creditar-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição de material de limpeza de caldeiras, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, polímeros e moldes de programação de máquinas, como se produtos intermediários fossem, para fins de ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Sobre a pretensão da recorrente de incluir material de limpeza de caldeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, polímeros e moldes de programação de máquinas no cálculo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, creditando-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição dos mesmos, cumpre destacar, além do que foi dito no Acórdão recorrido, que o art. 164 do RIPI/2002 (art. 147 do RIPI/98), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integram ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, esse artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado no Acórdão recorrido, segundo o qual:

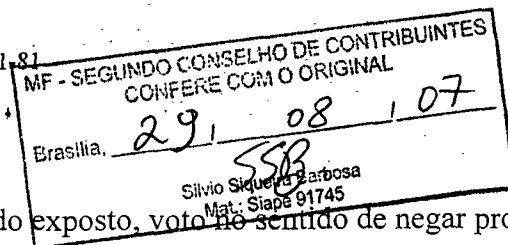
"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que material de limpeza de caldeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, polímeros e moldes de programação de máquinas possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

WJS

WJS

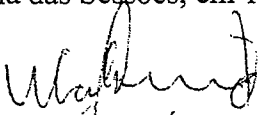
Processo n.º 13971.000920/2001-81
Acórdão n.º 201-80.423



CC02/C01
Fls. 371

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

